SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109525 - SP (2026/0260241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HUGO DANIEL APARECIDO MIATELO (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. INÍCIO DO ÚLTIMO PERÍODO ININTERRUPTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO 1.006/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que autoriza a concessão da ordem de ofício.

2. A data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser fixada no início do último período ininterrupto de cumprimento da pena, quando houver descontinuidade da custódia, não se aplicando o Tema Repetitivo 1.006/STJ quando a alteração do marco não decorre de unificação de penas, mas de retomada do cumprimento definitivo após prisões cautelares e intervalos de liberdade.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59388620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aef1ca6a-2c46-478d-9173-e090446f35b2

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aef1ca6a-2c46-478d-9173-e090446f35b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109525 - SP (2026/0260241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HUGO DANIEL APARECIDO MIATELO (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. INÍCIO DO ÚLTIMO PERÍODO ININTERRUPTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO 1.006/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que autoriza a concessão da ordem de ofício.

2. A data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser fixada no início do último período ininterrupto de cumprimento da pena, quando houver descontinuidade da custódia, não se aplicando o Tema Repetitivo 1.006/STJ quando a alteração do marco não decorre de unificação de penas, mas de retomada do cumprimento definitivo após prisões cautelares e intervalos de liberdade.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO DANIEL APARECIDO MIATELO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo Interno Criminal n. 2069350-36.2026.8.26.0000/50000).

O writ não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inaplicável o Tema 1.006/STJ na espécie, porquanto a definição da data-base decorreu do início do último período ininterrupto de cumprimento da pena (01/08/2025), consideradas as

Documento eletrônico VDA59319556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:32
Código de Controle do Documento: d7c7a5ec-cd13-4fe9-b707-fc967265a144

prisões anteriores de natureza cautelar e a retomada do cumprimento efetivo após período de liberdade. A decisão consignou não haver constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fls. 106/110; e-STJ fl. 110).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada parte de premissa fática e jurídica equivocada, pois, a despeito da referência ao "último período ininterrupto de prisão", a alteração da data-base decorreu, na prática, de unificação de penas em razão de condenação por fato pretérito, o que atrai a incidência do Tema 1.006.

Aduz que o agravante já se encontrava em execução penal, com progressão regular ao regime aberto em 7/8/2023, evidenciando execução em curso muito antes de 01/8/2025. Afirma que a redefinição da data-base para 01/08/2025 implicou reinício integral indevido da contagem dos lapsos para benefícios executórios.

Sustenta, ademais, que a decisão agravada não enfrentou argumento central da impetração: a inexistência de comportamento do agravante durante a execução penal apto a justificar a perda do tempo executado ou a reinicialização da contagem dos benefícios.

Defende que os julgados invocados para fixar a data-base na "última prisão ininterrupta" tratam de hipóteses de prisão cautelar seguida de liberdade provisória, distintas do presente caso, em que havia execução penal regularmente instaurada e progressão já implementada, sobrevindo unificação por condenação relativa a fato anterior à execução (e-STJ fls. 115/118).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada ou submetê-lo ao órgão colegiado, a fim de conceder a ordem. Pugna pelo reconhecimento de que a hipótese se subsume ao Tema Repetitivo 1.006 do STJ, determinando-se a retificação da data-base da execução penal, com o restabelecimento do marco anteriormente considerado e afastamento da fixação de 01/08/2025 como novo termo inicial, bem como a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas (e-STJ fls. 117/118).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no

Documento eletrônico VDA59319556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:32
Código de Controle do Documento: d7c7a5ec-cd13-4fe9-b707-fc967265a144

habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à fixação da data-base, o Juízo singular assentou (e-STJ fls. 36/38):

> *"O cálculo de pena elaborado encontra-se correto, pois em conformidade com os acontecimentos processuais e com as normas de regência. Por outro lado, a impugnação defensiva carece de consistência jurídica. O último período ininterrupto de prisão do sentenciado iniciou-se em 01/08/2025 (fls. 652). Ou seja, tal data corresponde à sua primeira prisão no último período ininterrupto e, em outras palavras, à sua última prisão efetiva ou seu último ingresso em estabelecimento penal. Antes desta data, o apenado esteve preso apenas provisoriamente. O início de cumprimento de pena deu-se, efetivamente, em 01/08/2025, com a prisão pela decisão condenatória definitiva no presente PEC, data esta, que deverá ser considerada como termo inicial do cálculo de progressão prisional, exatamente como constou no cálculo impugnado. Neste sentido o entendimento pacificado do STJ: "a data-base para a concessão de benefícios executórios deve ser a da última prisão ininterrupta, sendo que o período anterior à condenação em que o réu esteve preso preventivamente será computado para fins de detração penal, sem considerar como marco inicial o período em que o acusado esteve em liberdade" [...] "A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a data-base para a concessão de benefícios na execução penal deve ser a da última prisão, e não a da prisão cautelar, quando houver intervalo de liberdade provisória entre a prisão processual e o início do cumprimento definitivo da pena. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos em que há concessão de liberdade provisória após prisão cautelar, o marco inicial para benefícios executórios deve ser a data da última prisão efetiva." [...] Não se trata de interrupção pela unificação de penas, mas sim pela descontinuidade de seu cumprimento. Bem por isso consta da tese lançada no Tema 1.006 - STJ que "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios". Forte nesses argumentos, o cálculo há de ser homologado, tal como elaborado. Posto isso, HOMOLOGO o cálculo de pena elaborado."*

O Tribunal a quo, ao não conhecer da impetração e afastar a concessão de ofício, consignou (e-STJ fls. 63/66):

> "*HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO –*

Documento eletrônico VDA59319556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:32
Código de Controle do Documento: d7c7a5ec-cd13-4fe9-b707-fc967265a144

INADMISSIBILIDADE – CASO EM QUE INCABÍVEL A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO […] Como se viu, trata-se de habeas corpus que ataca decisão judicial proferida no bojo de processo de execução penal. […] Nesta linha de compreensão, cumpre verificar o eventual cabimento da concessão da ordem por dever de ofício. Em exame das alegações expendidas na impetração, à luz dos documentos apresentados e daquilo que consta nos autos de execução penal, é forçoso reconhecer, em cognição sumária, que a flagrante ilegalidade não foi (...) demonstrada. Com efeito, a decisão impugnada não modificou a data-base em razão de unificação de penas, mas sim considerou como critério determinante da data-base o início do último período ininterrupto da execução – 01/08/2025 – uma vez que antes disso não se tratava de prisão de execução penal, mas de natureza cautelar, ou seja, foi apenas em tal data que teve início o efetivo cumprimento da pena do paciente. Logo, inaplicável na espécie o precedente vinculante invocado na impetração, que se refere ao instituto de unificação de penas. […] Destarte, não se constata flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de ofício da ordem. […] Ante o exposto, pelo presente voto, NÃO SE CONHECE do habeas corpus."

Interposto agravo interno, o Tribunal a quo manteve a decisão monocrática, rejeitando a tese defensiva em acórdão com a seguinte síntese (e-STJ fls. 92/94):

"*AGRAVO INTERNO CRIMINAL EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - DATA-BASE ÚLTIMO PERÍODO ININTERRUPTO DE PRISÃO - HIPÓTESE QUE NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO TEMA 1006, DO STJ HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, EM QUE NÃO CONCEDIDO DE OFÍCIO A ORDEM INCONFORMISMO REJEIÇÃO - Agravo interno criminal em habeas corpus que ataca apenas a parte da decisão da relatoria que não concedeu de ofício a ordem de habeas corpus Inaplicabilidade da tese vinculante 1006, do STJ, porquanto a definição da data-base, após evasão do sentenciando, levou em conta o início do último período ininterrupto da prisão, sem interferência da unificação de penas Inexistência de flagrante ilegalidade - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. […] "a decisão impugnada não modificou a data-base em razão de unificação de penas, mas sim considerou como critério determinante da data-base o início do último período ininterrupto da execução 01/08/2025 […] foi apenas em tal data que teve início o efetivo cumprimento da pena do paciente." […] De rigor, portanto, a reiteração do entendimento anteriormente adotado, de que não há*

Documento eletrônico VDA59319556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:32
Código de Controle do Documento: d7c7a5ec-cd13-4fe9-b707-fc967265a144

ilegalidade evidente que demande saneamento pela via do habeas corpus, a justificar o seu conhecimento na espécie."

Examinando as razões do agravo, verifica-se que a insurgência reproduz, em essência, a tese já ventilada no writ: a incidência do Tema Repetitivo 1.006/STJ diante de unificação de penas decorrente de condenação por fato pretérito (2018), com consequente vedação ao reinício da contagem dos lapsos para benefícios executórios; a existência de execução penal em curso com progressão ao regime aberto em 07/08/2023; e a ausência de conduta do agravante durante a execução a autorizar a alteração do marco temporal (e-STJ fls. 115/117).

O quadro fático-jurídico delineado pelas instâncias ordinárias indica, com clareza, que a fixação da data-base se deu a partir do início do último período ininterrupto de cumprimento da pena, em 01/08/2025, consideradas as prisões anteriores de natureza cautelar e os intervalos de liberdade, o que afasta a aplicação do Tema 1.006/STJ. A tese firmada — "A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios" — não foi contrariada pelo Juízo da execução, que expressamente consignou não se tratar de modificação por unificação, mas de descontinuidade do cumprimento e adoção da última prisão efetiva como marco (e-STJ fls. 36/38). O Tribunal de origem, por sua vez, reafirmou essa distinção, reputando inaplicável o precedente repetitivo justamente porque não houve interferência da unificação na definição da data-base (e-STJ fls. 63/66 e 92/94).

A alegação de que havia execução penal regularmente instaurada, com progressão ao regime aberto em 07/08/2023, não altera esse resultado. A progressão, enquanto marca de evolução no título então em execução, não impede a consideração, para fins de cálculo de novos benefícios, do início do último período ininterrupto de cumprimento definitivo após intervalos de liberdade ou prisões não executórias, assegurada a detração do tempo de custódia provisória. Essa linha é amparada por julgados desta Corte, que assentam, em hipóteses de descontinuidade da custódia, a adoção da "última prisão" como data-base, sob pena de se computar indevidamente como pena cumprida períodos em que o sentenciado esteve solto: AgRg no HC n. 937.741/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/9/2024; AgRg no HC n. 965.127/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 2/6/2025; AgRg no HC n. 885.041/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 22/5/2024 (e-STJ fls. 36/38).

No mesmo sentido, registram-se, ainda: AgRg no AREsp n. 3.105.439/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 24/3/2026, cujas razões

Documento eletrônico VDA59319556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:32
Código de Controle do Documento: d7c7a5ec-cd13-4fe9-b707-fc967265a144

consignam que “a data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser a data da última prisão ininterrupta ou da última infração disciplinar grave” e que “não se pode considerar como data-base para benefícios de execução penal o período de prisão preventiva seguido de liberdade provisória, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida o período em que o apenado permaneceu em liberdade” (e-STJ fls. 109/110); e AgRg no REsp n. 2.182.772/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 28/11/2025, reafirmando que, em casos de descontinuidade da custódia, o marco deve corresponder ao dia da última prisão ininterrupta (e-STJ fl. 110).

Diante disso, não procede a assertiva de reinício integral indevido da contagem dos lapsos para benefícios executórios, pois o critério adotado — início do último período ininterrupto de execução — não apaga o tempo efetivamente cumprido, preservando-se a detração e evitando-se a contabilização de períodos de liberdade como cumprimento de pena. Tal metodologia foi expressamente explicitada pelo Juízo da execução e confirmada pelo Tribunal estadual, não se evidenciando flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 36/38 e 63/66).

Por fim, a alegação de inexistência de conduta do agravante durante a execução penal apta a justificar a perda do tempo já cumprido não se revela determinante para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, uma vez que o fundamento para a data-base foi a descontinuidade fática do cumprimento e o início da última prisão definitiva, não a imposição de sanção disciplinar ou a aplicação de efeito de unificação vedado pelo Tema n. 1.006/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:32
Código de Controle do Documento: d7c7a5ec-cd13-4fe9-b707-fc967265a144

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0260241-0

AgRg no
HC 1.109.525 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021854120208260509 15000211620198260557 20693503620268260000
21854120208260509

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HUGO DANIEL APARECIDO MIATELO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUGO DANIEL APARECIDO MIATELO (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:24:41
Código de Controle do Documento: B62A38D5-2126-466D-BC1C-77BCBF6C8E5D